

MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC - CENTRAL DE LICITAÇÕES
SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE N.º 87/2014 PMT

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de inexigibilidade a aquisição de blocos de vale-transporte escolar destinado aos alunos da rede municipal. Justifica-se tal procedimento em virtude do Município dispor somente de uma empresa de transporte público, deste modo a Administração não tem outra escolha a não ser contratar diretamente com a empresa Lancatur Transporte e Turismo Ltda (Concessão Pública n.º 36/2004). Tal procedimento está amparado pelo artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.666/1993. Serão adquiridos 200 (duzentos) blocos que atenderão a Secretaria de Educação.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, ficando a Central de Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Timbó/SC, 22 de Julho de 2014.

SERGI FREDERICO MENGARDA
Secretário de Educação

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO OBJETO

1. OBJETO

Aquisição de blocos de VALE-TRANSPORTE ESCOLAR destinado aos alunos da rede municipal.

2. DA QUANTIDADE

200 (duzentos) blocos

3. DO PREÇO

- 3.1. Preço unitário da passagem: R\$ 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos);
- 3.2. Preço do bloco (50 unidades de passe): R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos);
- 3.3. Preço total (200 blocos): 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

4. DA VIGÊNCIA

Exercício do ano de 2014.

5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dotações orçamentárias/convênios extra-orçamentários a serem utilizados:

<i>Dotação Utilizada</i>	
<i>Código Dotação</i>	<i>Descrição</i>
4	SECRETARIA DE EDUCACAO
1	NUCLEOS DE EDUCACAO INFANTIL
12	EDUCACAO
365	EDUCACAO INFANTIL
20	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE
2042	MANUTENÇÃO DOS NEIS
3390392600	SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
15800	Salário Educação
4	SECRETARIA DE EDUCACAO
2	UNIDADES PRE-ESCOLARES
12	EDUCACAO
365	EDUCACAO INFANTIL

20	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE
2046	MANUTENÇÃO DAS UPES
3390392600	SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
10100	Rec.de Impostos e de Transf.de Imp-Educ
<hr/>	
4	SECRETARIA DE EDUCACAO
3	ENSINO FUNDAMENTAL
12	EDUCACAO
361	ENSINO FUNDAMENTAL
22	EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE
2050	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO
3390392600	SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
15800	Salário Educação

6 - DA PUBLICAÇÃO

Veículo de comunicação: Diário Oficial dos Municípios

Data da publicação: 23/07/2014

7. DO EXECUTOR

Lancatur Transporte e Turismo Ltda, CNPJ: 83.645.259/0005-40, com sede na Rua Tiroleses, n.º 105, Bairro Tiroleses, Timbó/SC, (47) 3382-3709, neste ato representado pelo Sr. Heins Waldemar Parey, com CPF sob o n.º 447.262.879-15.

8. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha na contratação direta da empresa Lancatur Transporte e Turismo Ltda pela Administração é diante a inviabilidade de competição, conforme prescreve com precisão e clareza o artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.666/1993. Sempre que se constatar a impossibilidade de se realizar licitação pública decorrente de inviabilidade de competição, está-se diante de caso de inexigibilidade, independentemente de qualquer previsão legal, como ensina Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3ª edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 98 – 99).

9. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço unitário usado como parâmetro desta inexigibilidade está fixado no Decreto n.º 3.357/2013. Considerando que tal preço é fruto de estudo técnico do Departamento Municipal de Trânsito, o qual averiguou o mercado, eis que é aquele pré-estabelecido pelo único fornecedor.

SERGI FREDERICO MENGARDA

Secretário de Educação

PARECER JURÍDICO

Ao examinar a legalidade da contratação direta de inexigibilidade para Aquisição de blocos de vale-transporte escolar destinado aos alunos da rede municipal, verificou-se o enquadramento correto ao artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.666/1993.

A razão demonstrada na escolha da empresa Lancatur Transporte e Turismo Ltda de ser a única empresa de transporte urbano do Município deixa claro a inviabilidade de competição, assim dispondo de exclusividade ao objeto.

Ensina Hely Lopes Meirelles que é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007, p. 285).

A título ilustrativo transcrevo o prejulgado n.º 1916/2007 do TCE/SC do Relator Luiz Roberto Herbst:

"A aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93, de equipamento acompanhado de sistema é regular, quando a empresa contratada comprova ter exclusividade de fornecimento, mediante apresentação da respectiva documentação (atestados), e o contratante (Poder Público) demonstra que apenas o referido produto atende às necessidades da Administração." (processo n.º CON-

07/00437797 - Aquisição de equipamentos mediante Inexigibilidade de licitação quando comprovada a exclusividade de fornecimento – decisão n.º 2963/07).

Existindo esta delimitação do interesse público, estando à empresa com a documentação regular, entendo que o processo de inexigibilidade com base na Lei de Licitações pode ser realizado, sem prejuízo do cumprimento das demais condições impostas pela referida legislação (em especial o artigo 26 da Lei n.º 8.666/1993).

Timbó/SC, 22 de Julho de 2014.

JEAN PIERRE BEZERRA MUSEKA
Procurador Geral do Município
OAB/SC nº. 20.107